



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 24/2025. Dispõe sobre a inserção de informação no carnê de IPTU da existência de impostos atrasados referentes ao imóvel objeto da cobrança.  
Pedido de reapreciação jurídica formulado por Vereador.

Senhor Procurador Chefe:

**1- Relatório**

Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo Vereador Joi Fornasari após orientação e redação deste Procurador.

Feita a propositura, o Presidente da Câmara encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação no qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei.

Em face do pedido, a Procuradoria emitiu parecer baseado em decisões pretéritas do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheciam a constitucionalidade em leis com conteúdo semelhante (f. 10 – 14).

Inconformado, tendo em vista a orientação jurídica concedida por ocasião da confecção da propositura, o nobre Vereador requereu a reanálise pela Procuradoria.

Assim, vieram os autos para parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

21  
μ

## 2- Da atual jurisprudência do TJSP

Em proposituras semelhantes, é dizer, que criam obrigações para o Poder Público Municipal, os pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria da Câmara constavam a incompatibilidade com a Constituição por desrespeito à iniciativa reservada ao Poder Executivo e violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva da Administração.

Nesse sentido, o parecer jurídico presente nos autos agiu bem ao contemplar a opinião sedimentada na Procuradoria Legislativa e que estava de acordo com a jurisprudência do Tribunal Bandeirante.

Porém, a partir de 2024, com ênfase no presente ano, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo precisou se conformar com decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).<sup>1</sup>

Sobre esse aspecto, a consulta atual à jurisprudência do Tribunal de Justiça indica para uma ampla gama de temas legislativos que agora são considerados de iniciativa concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo, sendo possível destacar os seguintes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.124, de 22 de agosto de 2024, do Município de Piracicaba Norma que obriga a transmissão, ao vivo, através das redes sociais, de todas as sessões presenciais de licitação dos órgãos da Administração direta e indireta do Município. Tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. Vício de iniciativa que não se verifica. Ausência de reserva da Administração e de violação à separação de Poderes. Obrigatoriedade de conferir publicidade e transparência a todos os atos administrativos que

<sup>1</sup> Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

decorre da própria Constituição Federal. Inocorrência de invasão da competência legislativa privativa da União, que dispõe sobre normas gerais de licitação, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2284019-81.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 21/05/2025).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.886/2024, do Município de Mirassol, que determina a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica pela população local, que poderá acessar dados relativos à obra realizada. II. Questão em Discussão: Consiste em determinar se a lei, ao impor obrigações à administração municipal, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes. III. Razões de Decidir: Não há ofensa ao artigo 24, § 2º, "2", da Constituição do Estado de São Paulo, pois a norma não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos. A lei visa assegurar a publicidade de atos relativos a obras públicas, em consonância com o princípio constitucional da Publicidade dos atos administrativos, sem a criação de obrigações além das que já são da praxe do administrador municipal, de maneira a não violar a independência e harmonia entre os Poderes. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. V. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da Publicidade e transparência dos atos administrativos. (Direta de inconstitucionalidade nº 2002712-55.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.209, de 29 de agosto de 2024, do Município de Andradina que "dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista em crianças até dezoito meses". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde na



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

23  
P

primeira infância, além de salvaguardar direito das pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2362336-93.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2058997-68.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

24  
P

Veja-se que em todos os julgados o Tribunal de Justiça consignou que impor obrigações à administração municipal não viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes, desde que a norma não trate especificamente da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, a jurisprudência reafirmou que a falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada.

Portanto, a constitucionalidade por vício de iniciativa, que era de fácil verificação em projetos de lei de autoria parlamentar que criavam obrigações para a administração pública, agora se tornou mais detalhada, pois apenas nuances do texto do projeto legislativo é que irão apontar sua incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo. Nesse ponto, extrai-se da jurisprudência recente do Tribunal os seguintes aspectos:

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade foi publicada com o seguinte teor: "Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal de Taquarituba a criar uma extensão da Farmácia Municipal no Bairro dos Aleixos, objetivando a distribuição de todos os tipos de medicamentos concedidos na rede pública.

(...).

É certo que, embora seja possível ao Legislativo determinar que o poder Executivo zele pelo bem-estar geral dos municípios, isso deverá se dar por meio de **prescrições genéricas e abstratas**, que apontem os fins últimos colimados, deixando a cargo do Poder Executivo os meios para que tais finalidades sejam atingidas.

(...)

Bem configurada, destarte, a constitucionalidade formal por vício de iniciativa, assim como a violação ao "princípio da separação de poderes", consagrado no art. 5º da CE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2328397-25.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 28/05/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

25  
P

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente.

(...)

À luz dos dispositivos constitucionais impugnados, constata-se que, no caso sub judice, houve usurpação por vício de iniciativa, sendo inequívoca a ingerência do Poder Legislativo ao criar atribuições novas a órgão e servidores da administração pública municipal. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal ao definir o horário de trabalho dos servidores e a forma da remuneração. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2000768-18.2025.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que “AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS ALEIXOS”

(...)

- Vício formal - A instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de manutenção de condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2333733-10.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 04/06/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

26  
PM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 5.903/2023 do Município de Novo Horizonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e agentes de segurança privada nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Competência legislativa concorrente - Lei que visa garantir o direito constitucional de proteção à criança e adolescente (art. 227, CF). Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "privada", constante no artigo 5º da Lei 5.903/2023, ao determinar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sejam obrigados a manter agentes de segurança "privada", durante o período de seu funcionamento. Violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos poderes Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2205907-35.2023.8.26.0000. Data do julgamento: 17/04/2024).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4354/2023 DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. I. Caso em exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 4354, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico).

Os artigos 1º ao 5º da lei impugnada não violam o princípio da separação de poderes, pois regulam direitos em favor de usuários vulneráveis. Os artigos 6º, 7º e 8º impõem atribuições ao Poder Executivo, usurpando sua competência privativa, o que configura vício de inconstitucionalidade.

(...)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

27  
14

Art. 2º O Poder Executivo e a Concessionária de água e esgoto deverão compatibilizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios do art. 4º e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Residencial Social.

Parágrafo único. O CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários.

Art. 3º Os usuários também poderão realizar o cadastro individual da Tarifa Residencial Social diretamente com a Concessionária de água e esgoto, respeitando os direitos desta lei e normas correlatas.

Art. 4º São critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social: I - A Unidade Usuária deve compor a categoria Residencial; II - A família domiciliada na Unidade Usuária deve estar inscrita no CadÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que o rege; III - A família domiciliada na Unidade Usuária deverá ter renda mensal per capita de até meio Salário Mínimo Nacional vigente.

Art. 5º Não é obrigatória que a titularidade da Unidade Usuária esteja em nome do beneficiário, bastando a comprovação de residência constante nos cadastros do CadÚnico.

Art. 6º O recadastramento para a renovação do benefício deverá ser realizado automaticamente pelo Poder Executivo ou pelo usuário com base nos dados do CadÚnico a cada 12 meses. § 1º - A Unidade Usuária deverá estar adimplente com o prestador de serviços de saneamento nos últimos 12 (doze) meses apenas no ato do recadastramento. § 2º - A Concessionária de água e esgoto deverá informar aos beneficiários nas faturas de serviços sobre a renovação da Tarifa Residencial Social nos últimos 3 (três) meses para o recadastramento:

I - As contas em aberto nos últimos 12 (doze) meses, se houver; II - O alerta de que se as contas estiverem em atraso, nos termos do § 1º, o benefício não será renovado automaticamente.

Art. 7º A Concessionária de água e esgoto deverá realizar ampla divulgação sobre a inscrição automática da Tarifa Residencial Social, incluindo, obrigatoriamente, informações: I - Nas faturas de serviços da Categoria Residencial; II - Em seu sítio eletrônico contendo os critérios para enquadramento automático; III - Em sua Sede, nos Postos e Agências de Atendimento ao Consumidor.

Art. 8º A Concessionária de água e esgoto deverá reportar aos Poderes Executivo e Legislativo, quadrimensalmente, o número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, por meio de sistema eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de publicação oficial, com exceção do art. 7º que terá vigência a partir da sua publicação.

(...)

Neste contexto, a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e que preencham os requisitos da lei impugnada, a menção de que o CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal será utilizado como base de dados para o cadastramento dos beneficiários, os critérios para enquadramento das Unidades Usuárias na Tarifa Residencial Social não envolvem atos de gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, tampouco tratam do regime jurídico de servidores públicos, porquanto tão somente regulam direitos em favor de categoria economicamente vulnerável de usuários de serviços públicos essenciais.

(...)

Por outro lado, os artigos 6<sup>a</sup>, 7<sup>º</sup>e 8<sup>º</sup> da Lei local apresentam vício de constitucionalidade, na medida em que impõem atribuição a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo.

Isso porque mencionados dispositivos maculam os princípios da reserva da Administração e separação de poderes, pois impõem minuciosamente o modo de agir do Poder Executivo municipal e de seus órgãos. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2270181-71.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 18/12/2024).

Desses julgados pode se extrair a lição de que o texto do projeto de lei deve ser redigido pelo membro do Poder Legislativo contemplando prescrições genéricas e abstratas, sem impor obrigações concretas à Administração Municipal ou disciplinando minunciosamente o modo de agir do Poder Executivo e de seus órgãos.

### **3- Constitucionalidade do projeto de lei**

Retornando à análise do projeto de lei objeto deste parecer, sempre buscando iluminar a questão com a jurisprudência mais nova do Tribunal de Justiça, tem-se duas ações diretas de inconstitucionalidade que se amoldam bem à hipótese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

29  
Y

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rinópolis contra o Presidente da Câmara Municipal, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.058/2024, de iniciativa parlamentar, que obriga o Executivo a publicar informações sobre obras públicas no site da Prefeitura.

II. Questão em Discussão

(i) verificar se a norma impugnada apresenta vício de iniciativa ao tratar de matéria de competência do Executivo e (ii) se a exigência de publicação detalhada interfere em competência exclusiva do Executivo, consequentemente, violando o pacto federativo.

III. Razões de Decidir

O caput do artigo 1º da Lei Municipal atende aos princípios da publicidade e transparência, sem violar a separação dos poderes, pois não trata de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, ao detalhar a forma de publicação, interfere em atos de competência exclusiva do Executivo, por tratar de atos de gestão e organização da Administração Pública, configurando vício de iniciativa. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2367437-14.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 07/05/2025).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.172, DE 07 DE JUNHO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE “ALTERA A LEI N. 3.912/1992, QUE EXIGE AFIXAÇÃO NOS ÔNIBUS E NOS PONTOS DE PARADA, DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS USUÁRIOS, PARA INCLUIR INFORMATIVO REFERENTE AO USO DO CORDÃO DE GIRASSOL” - INICIATIVA PARLAMENTAR CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE INTERESSE PÚBLICO PREVISTO NO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2382866-21.2024.8.26.0000. Data do julgamento: 14/05/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Em comparativa com a jurisprudência acima, o projeto de lei em apreço, ao impor ao Poder Executivo a simples obrigação de informar a existência de débitos tributários relativos ao imóvel no carnê de IPTU, não parece violar a constituição, não incidindo em vício de iniciativa por violar a competência privativa do Executivo.

É importante ressaltar que o projeto de lei estabelece obrigações ao Poder Executivo por meio de prescrições genéricas e abstratas, não detalhando a forma de divulgação, nem impondo minuciosamente o modo de agir do Poder Executivo municipal e de seus órgãos.

Diante do exposto, com todo o respeito pelas opiniões em contrário, manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa e Comissão Permanente de Justiça e Redação para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de junho de 2025.

  
**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**PROCESSO:** Trâmite do PL 24/2025

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** análise jurídica de proposição

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa., a Procuradoria emitiu novo parecer jurídico que segue, a qual se orienta seja enviada à ciência da Comissão solicitante.

Reiteram-se os argumentos do novo parecer jurídico, que está consentâneo com a jurisprudência mais atualizada do TJSP a respeito da temática.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de junho de 2025

  
RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI  
Procurador Chefe